

Decreto n.º 31/95

Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para aceitação, o Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, adoptado em Londres, em 10 de Agosto de 1991, cujas versões autênticas nas línguas inglesa, alemã e francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1995. - Aníbal António Cavaco Silva - José Manuel Durão Barroso - Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Ratificado em 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, Manuel Dias Loureiro, Ministro da Administração Interna.

ACORDO SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS MORCEGOS NA EUROPA

As Partes Contratantes:

Relembrando a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, aberta para assinatura em Bona a 23 de Junho de 1979;

Reconhecendo em geral o estatuto de conservação desfavorável dos morcegos na Europa e nos Estados não europeus da área de distribuição, e em particular a séria ameaça que sobre eles paira decorrente da degradação do habitat, da perturbação dos abrigos e de certos pesticidas;

Conscientes de que as ameaças que os morcegos enfrentam na Europa e nos países não europeus da área de distribuição são comuns tanto a espécies migratórias como não migratórias e de que os abrigos são partilhados frequentemente por espécies migratórias e não migratórias;

Relebrando que a primeira reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, que teve lugar em Bona em Outubro

de 1985, acordou incluir as espécies europeias de Chiroptera (Rhinolophidae e Vespertilionidae) no anexo II da Convenção e deu instruções ao secretariado da Convenção para tomar as medidas apropriadas para desenvolver um acordo para estas espécies;

Convictos de que a conclusão de um acordo para estas espécies beneficiará grandemente a conservação dos morcegos na Europa;

acordaram o seguinte:

Artigo I Objectivo e interpretação

Para os fins do presente Acordo:

a) «Convenção» significa a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem (Bona, 1979);

b) «Morcegos» significa populações europeias de Chiroptera (Rhinolophidae e Vespertilionidae) existentes na Europa e nos países das áreas de distribuição não europeus;

c) «Estado da área de distribuição» significa todo e qualquer Estado (quer seja ou não parte contratante da Convenção) que exerça jurisdição sobre qualquer parcela da área de distribuição das espécies abrangidas por este Acordo;

d) «Organização de integração económica regional» significa uma organização constituída por Estados soberanos a que se aplica este Acordo e que tem competência no respeitante a assuntos abrangidos por este Acordo, devidamente autorizada, de acordo com o seu regulamento interno, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao mesmo;

e) «Partes» significa, exceptuando quando o contexto expressamente o indicar, Partes deste Acordo;

f) «Na Europa» significa o continente europeu.

Artigo II Disposições gerais

1 - O presente Acordo é um acordo dentro do significado do parágrafo 3 do artigo IV da Convenção.

2 - As cláusulas deste Acordo não desobrigam as Partes das suas obrigações sob qualquer tratado, convenção ou acordo preexistentes.

3 - Cada Parte deste Acordo designará uma ou mais autoridades competentes, à qual atribuirá responsabilidade pela implementação deste Acordo. Cada Parte deverá comunicar o nome e endereço desta(s) autoridade(s) às outras Partes deste Acordo.

4 - Os adequados apoios administrativo e financeiro para este Acordo deverão ser determinados pelas Partes, com consulta às Partes da Convenção.

Artigo III Obrigações fundamentais

1 - Cada Parte proibirá a captura deliberada, aprisionamento ou morte de morcegos, excepto quando sob autorização das respectivas autoridades competentes.

2 - Cada Parte identificará, na sua área de jurisdição, os locais importantes para o estatuto de conservação dos morcegos, nomeadamente para o seu abrigo e protecção. Deverá proteger esses locais de danos ou distúrbios, tendo em linha de conta as necessárias considerações económicas e sociais. Mais ainda, cada Parte diligenciará por identificar e proteger de danos ou distúrbios áreas consideradas importantes para a alimentação dos morcegos.

3 - Quando decidir quais os habitats a proteger com vista a objectivos gerais de conservação, cada Parte deverá dar devido peso aos habitats que são importantes para os morcegos.

4 - Cada Parte tomará medidas apropriadas para promover a conservação dos morcegos e promoverá a consciencialização pública da importância da conservação dos morcegos.

5 - Cada Parte atribuirá responsabilidades a um organismo apropriado para emitir pareceres sobre conservação e gestão de morcegos nos seus territórios, em especial no que diz respeito a morcegos com abrigos em edifícios. As Partes trocarão informações das suas experiências neste domínio.

6 - Cada Parte deverá tomar medidas adicionais, se assim considerar necessário, para salvaguardar populações de morcegos que sejam identificadas como ameaçadas e, de acordo com o artigo VI, deverá informar quais as medidas tomadas.

7 - Cada Parte deverá promover os adequados programas de investigação relativos à conservação e gestão de morcegos. As Partes consultar-se-ão reciprocamente no tocante a estes programas de investigação e deverão promover esforços para os coordenar, assim como aos programas de conservação.

8 - Cada Parte deverá, sempre que achar apropriado e quando avaliar a utilização de pesticidas, considerar os seus efeitos potenciais nos morcegos, assim como deverá desenvolver esforços no sentido da substituição de tratamentos químicos da madeira, altamente tóxicos para os morcegos, por alternativas mais seguras.

Artigo IV Implementação a nível nacional

1 - Cada Parte adoptará e fará cumprir as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias para dar efeito a este Acordo.

2 - As disposições do presente Acordo não afectarão de modo algum o direito das Partes em adoptar medidas mais restritas no que respeita à conservação dos morcegos.

Artigo V Reuniões das Partes

1 - Efectuar-se-ão periodicamente reuniões entre as Partes deste Acordo. O Governo do Reino Unido convocará a primeira reunião das Partes do presente Acordo dentro do prazo de três anos após a data de entrada em vigor deste. As Partes do Acordo adoptarão regras de funcionamento das reuniões e regras financeiras, incluindo as provisões relativas ao orçamento e ao montante das contribuições para o período financeiro seguinte. Tais regras serão aprovadas por maioria de dois terços das Partes presentes e com direito de voto. Decisões no âmbito financeiro requererão maioria de três quartos das Partes presentes e com direito de voto.

2 - Nas reuniões, as Partes podem estabelecer grupos científicos e outros grupos de trabalho que julguem apropriados.

3 - Qualquer Estado da área de distribuição ou organização de integração económica regional que não seja Parte deste Acordo, assim como o secretariado da Convenção e ainda o Conselho da Europa - na sua capacidade de secretariado da Convenção Relativa à

Protecção da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa -, ou quaisquer outras organizações intergovernamentais similares, podem ser representadas por observadores nas reuniões das Partes. Qualquer organização ou departamento tecnicamente qualificado na conservação e gestão de morcegos pode ser representado por observadores nas reuniões das Partes, excepto se pelo menos um terço das Partes presentes se opuser. Apenas as Partes têm direito de voto nestas reuniões.

4 - Exceptuando o estabelecido no n.º 5 do presente artigo, cada Parte deste Acordo tem direito a um voto.

5 - As organizações de integração económica regional que sejam parte deste Acordo, e em assuntos da sua competência, exercem o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes do Acordo e presentes durante a votação. Uma organização de integração económica regional não pode exercer o seu direito de voto se os seus Estados membros o exercerem e vice-versa.

Artigo VI Relatórios sobre a implementação

Cada Parte apresentará em cada reunião das Partes um relatório actualizado sobre a implementação deste Acordo. Este relatório deverá circular pelas Partes com uma antecedência não inferior a 90 dias da data do início da reunião plenária.

Artigo VII Modificações ao Acordo

1 - Este Acordo pode ser modificado em qualquer reunião das Partes.

2 - As propostas de modificação podem ser feitas por qualquer das Partes.

3 - O texto de qualquer modificação proposta e a sua justificação deverão ser comunicadas ao depositário com a antecedência de, pelo menos, 90 dias antes do início da reunião. O depositário transmitirá de imediato cópias às Partes.

4 - As modificações serão adoptadas por maioria de dois terços das Partes presentes e com direito de voto e entrarão em vigor para as Partes que as aceitaram 60 dias depois do depósito do quinto

instrumento de aceitação da modificação junto do depositário. Subsequentemente, entrarão em vigor 30 dias após a entrega pela Parte ao depositário do seu instrumento de aceitação da modificação.

Artigo VIII Reservas

As cláusulas deste Acordo não serão sujeitas a reservas gerais; no entanto, um Estado da área de distribuição ou uma organização de integração económica regional, ao tornar-se numa das Partes, segundo os artigos X ou XI, pode introduzir uma reserva específica em relação a qualquer espécie particular de morcegos.

Artigo IX Resolução dos diferendos

Qualquer diferendo que possa surgir entre as Partes no que respeita à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo será sujeito a negociação entre as Partes em causa.

Artigo X Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação

O presente Acordo estará aberto para assinatura pelos Estados da área de distribuição ou organizações de integração económica regional que passarão a Partes pela:

- a) Assinatura sem reserva no que respeita à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura com reserva no que respeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão entregues ao depositário.

O presente Acordo permanecerá aberto para assinatura até à data de entrada em vigor do mesmo.

Artigo XI Adesão

O presente Acordo estará aberto à adesão de Estados da área de distribuição ou organizações de integração económica regional a partir da data de entrada em vigor do mesmo. Os instrumentos de adesão serão entregues ao depositário.

Artigo XII Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 90.º dia após a data em que cinco Estados da área de distribuição passem a ser Partes do Acordo, segundo o estipulado no artigo X. Depois disso, entrará em vigor para um Estado signatário ou aderente no 30.º dia após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XIII Denúncia e termo

Qualquer das Partes pode denunciar em qualquer altura o presente acordo, através de notificação escrita ao depositário. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a recepção da notificação pelo depositário. O Acordo permanecerá válido por um período mínimo de 10 anos e posteriormente expirará na data em que as Partes sejam em número inferior a cinco.

Artigo XIV Depositário

O texto original do presente Acordo, nas línguas inglesa, francesa e alemã, sendo autêntica cada uma destas versões, é entregue ao Governo do Reino Unido, que é o depositário, que dele fornecerá cópias autenticadas a todos os Estados e a todas as organizações de integração económica regional que o tenham subscrito ou que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

O depositário informa todos os Estados da área de distribuição e todas as organizações de integração económica regional de todas as assinaturas, depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da entrada em vigor do presente Acordo, de todas as emendas que nele tenham sido introduzidas, de todas as reservas e de todas as notificações de denúncia.